

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, estabelece a obrigatoriedade de cadastro, padronização, inspeção, fiscalização e acompanhamento da produção e do comércio dos produtos de origem vegetal industrializados, processados e de seus subprodutos destinados ao consumo ou à atividade humana, quer importados ou produzidos no País, a serem regulamentados por normas do Poder Executivo. Os produtos destinados exclusivamente para a exportação poderão ser elaborados com base nos padrões de identidade do país de destino.

Determina ainda que as atividades mencionadas no art. 1º competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a coordenação do Sistema Unificado de Atenção da Sanidade Agropecuária e pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal. Especifica também que aspectos relativos à composição nutricional, estabelecimento de limites de contaminantes, entre outros, serão inspecionados e fiscalizados por órgãos competentes do Sistema Único de Saúde.

Por fim, no art. 6º do projeto são previstas sanções administrativas ao infrator da lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.



2E0B1CC800

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que os órgãos federais não realizam a fiscalização e o controle de qualidade e identidade dos produtos de origem vegetal industrializados, consideradas atividades essenciais para a melhoria da qualidade desses produtos.

Nos termos do inciso II, art. 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta egrégia Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.254, de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela reveste-se de inegáveis méritos, tanto sanitário - ao preservar a qualidade dos alimentos e reduzir os riscos à saúde decorrentes da ingestão de produtos inadequados - quanto econômico. Em relação aos benefícios econômicos advindos das medidas propostas pelo projeto em tela, destacam-se: possíveis ganhos de eficiência produtiva, em razão da padronização de procedimentos; ampliação da competitividade dos produtos brasileiros, como resultado da melhoria da qualidade dos produtos e de sua adequação às exigências do mercado internacional; e redução dos desperdícios ao longo da cadeia produtiva, determinando reduções de custos e permitindo eventuais repasses desses ganhos aos consumidores.

Vale considerar, por seu turno, que a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal no Brasil estão sujeitas a um conjunto de leis, normas e portarias, nas três esferas federativas, as quais vinham provocando a fragmentação dessas atividades e a perda de eficiência produtiva.



Dentre as normas que tratam do tema sob análise, a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 - que altera dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), no que diz respeito à defesa agropecuária – estabelece, entre outros objetivos, a sanidade das populações vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. A fim de atingir tais objetivos, a lei determina que o Poder Público deverá desenvolver atividades de vigilância e defesa sanitária vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e a fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Estabelece, também, que tais atividades serão organizadas, nas várias instâncias federativas, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária constituído por um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, e que será articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde. Dispõe, ainda, sobre as atribuições do nível local, intermediário e central do referido sistema.

Devido à ausência de regulamentação da Lei nº 9.712, de 1998, foi constituído, em março de 2005, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de debater e encaminhar propostas para aperfeiçoar as atividade de inspeção e fiscalização sanitária e o controle dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

O GTI diagnosticou que “a precariedade da articulação entre os diversos órgãos e instâncias de governo impõe entraves de grande proporção ao registro e à inspeção de produtos e empreendimentos, assim como ao trânsito e à comercialização de produtos e subprodutos, além de exigências estruturais por vezes conflitantes e inapropriadas”.

Assim, o Grupo recomendou a implantação do sistema integrado de controle sanitário de alimentos, de forma a garantir a preservação da saúde humana e do meio ambiente. Reafirmou, também, a necessidade de não



circulação, em âmbito nacional de produtos fiscalizados por estados e municípios, a menos que os mesmos tenham aderido ao sistema integrado.

Como resultado dos trabalhos desse GTI, foi editado, em 30 de março de 2006, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

O Decreto nº 5.741 dispõe, no parágrafo 2º de seu artigo 1º, sobre a amplitude das ações do Sistema Unificado, as quais, conforme se observa em sua transcrição a seguir, encerram as atividades de que trata o Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, que ora analisamos.

“§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.”

O referido decreto também estabelece regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado, às quais também estarão sujeitos importadores e exportadores de animais e vegetais e de seus produtos, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas. Dispõe, ainda, sobre certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, e sobre os cadastros e os registros de estabelecimentos ou organizações.

Portanto, malgrado o inegável mérito econômico da proposta em análise, julgamos que as mencionadas normas contemplam de forma ampla e completa os anseios manifestados por diversos segmentos da sociedade, bem como as medidas propostas pela iniciativa ora examinada, referentes à padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados. Entendemos, assim, que as preocupações do projeto em tela, no que diz respeito à melhoria da qualidade dos produtos e, conseqüentemente, à diminuição dos riscos para a saúde associados ao seu consumo, já foram atendidas.



Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator

